



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-12/003.302/2014  
Data de autuação: 25/04/2014  
Regulada: PROLAGOS  
Assunto: Atendimento aos Artigos 5º e 6º da Lei Estadual nº 6747/2014  
Sessão Regulatória: 27/09/2023

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para verificação do cumprimento das determinações contidas nos artigos 5º e 6º, da Lei estadual n.º 6.747/2014<sup>[1]</sup>. Conforme transcrição abaixo:

*“(...)Art. 5º- Será realizada audiência pública anual com objetivo de dar publicidade e transparência aos dados do monitoramento ambiental dos corpos hídricos receptores dos esgotos tratados pela Concessionária privada Prolagos, assim como da qualidade da água distribuída à população. Os dados devem ser disponibilizados mensalmente pela internet por meio dos sites da AGENERSA, dos órgãos ambientais estadual e municipal, do Comitê de Bacia Hidrográfica e da própria concessionária.*

*Art. 6º- A Concessionária privada Prolagos fica obrigada a apresentar, anualmente, em audiência pública, informações relativas ao seu equilíbrio econômico-financeiro e às receitas, despesas e investimentos feitos anualmente, além de receber propostas e sugestões dos moradores dos municípios. Esta audiência pública deve ser convocada com, no mínimo, um mês de antecedência, por meio de ampla campanha de divulgação junto às populações locais, via jornais e internet.”*

Após detida análise do feito pelo órgão técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 29 de novembro de 2018 a Deliberação AGENERSA no 3628/2018<sup>[2]</sup>. Confira-se:

*“Deliberação AGENERSA no 3628/2018 de 29 de novembro de 2018*

*CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 6747/2014.*

*O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.302/2014, por unanimidade,*

*DELIBERA:*

*Art. 1º - Considerar que a Concessionária PROLAGOS não incidiu em descumprimento legal quanto ao disposto dos artigos 5º e 6º da Lei Estadual nº 6747/2014, em razão da falta de repasse*

*do subsídio objeto da Lei e nos demais termos dos fundamentos constantes no voto;*

*Art. 2º - Determinar que a Concessionária realize Audiência Pública, a partir do primeiro trimestre de 2019, informando a situação atual do investimento objeto da Lei Estadual nº 6.747/2014, em razão da publicidade e transparência inerentes a atuação da Delegatária;*

*Art. 3º - Determinar a abertura de processo regulatório para que a Concessionária PROLAGOS apresente anualmente as obrigações dispostas nos artigos 5º e 6º da Lei Estadual nº 6747/2014.”*

Após decisão proferida pelo Conselho Diretor desta Autarquia, o então Relator da época solicitou que a Prolagos se manifestasse a respeito da obrigatoriedade determinada no artigo 2º da Deliberação em comento. A Concessionária, então, por intermédio da Carta Prolagos PRO-2019-000706-CTE[3] , respondeu da seguinte forma:

*“(…) em atenção ao Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 039/2019, meio pelo qual nos foi solicitado se manifestar, tendo em vista o teor do artigo 2º da Deliberação AGENERSA no 3628/2018, informar e requerer o seguinte:*

*Conforme verifica, a obrigação estabelecida pelo artigo em voga deverá ser realizada no decorrer do presente ano, senão vejamos:*

*Art. 2º - Determinar que a Concessionária realize Audiência Pública, a partir do primeiro trimestre de 2019, informando a situação atual do investimento objeto da Lei Estadual nº 6747/2014, em razão da publicidade e transparência inerentes a atuação da Delegatária;*

*Nesse contexto, retornando aos termos da Lei Estadual nº 6747/2014, em especial, dos artigos 3º ao 7º, verifica-se que a obrigação de realizar a Audiência Pública – ato materializador do princípio da transparência e publicidade – está atrelada as obrigações inerentes a este Ente Regulador, senão vejamos:*

*(…)*

*Resta notório que a Legislação em voga não determinou a obrigação de realização de audiência pública a esta Concessionária, mas tão somente a apresentação de informações relativas ao equilíbrio econômico-financeiro por conta da realização dos investimentos realizados com subsídios pelo FECAM. Ademais, por tratar-se de obrigação relacionada a investimentos que seriam arcados pelo Fundo e, considerando a inexistência de materialização da situação, não nos parecer, respeitosamente, adequado cumprir uma obrigação que se associa diretamente a um objeto até o momento inexistente. Ressalta-se que a inexistência de receita do Fundo para investimentos projetados já foi reconhecida pelo Conselho Diretor em julgados e, considerando a necessidade dos projetos, o Pleito da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas desta Concessionária inseriu rubrica para a realização das obras. Nesse sentido, rogando consideração dos argumentos apresentados, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos da mais alta estima e distinta consideração.”*

Em complementação a manifestação anterior a Concessionária[4] acrescentou ainda que:

*“(…) Analisando-se os termos da Lei Estadual n.º 6.747/2014, verifica-se que a obrigação de prestar informações em Audiência Pública está atrelada a implementação do projeto de pós-tratamento por wetland dos efluentes das estações de tratamento de esgotos de Jardim Esperança (município de Cabo Frio) e São José (município de Armação dos Búzios), com o objetivo de melhorar a qualidade do efluente final:*

*(…)*

*Cabe esclarecer que, inicialmente, em cumprimento ao Protocolo de Intenções assinado em 09 de setembro de 2013 (que gerou as obrigações oriundas da Lei Estadual nº 6.747/2014), foi aberto o Processo Regulatório E-12/003/679/2013, por meio do qual a Concessionária informou que, para realização dos projetos das wetlands, era necessário obter a desapropriação das áreas onde serão feitas intervenções.*

*Conforme já informado a esta Agência Reguladora, as áreas identificadas como adequadas para as implantações das wetlands encontram-se no município de Armação dos Búzios e de Cabo Frio e os Decretos Expropriatório motivados por utilidade pública para dar andamento às referidas desapropriações foram requeridos aos municípios em algumas ocasiões, conforme se depreende das correspondências anexas, sem um retorno dos municípios.*

*Devido a esse contratempo e tendo em vista a necessidade de novos investimentos em esgotamento*

sanitário, por meio da Deliberação AGENERSA n.º 3171/2017, foi aprovado a execução do Projeto de Ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto do município de Armação dos Búzios.

O projeto contempla a ampliação com nível de tratamento terciário, o qual utiliza alta tecnologia para a remoção de nitrogênio e fósforo, desinfecção por ultravioleta (UV), representando máxima eficiência na qualidade do efluente (esgoto tratado). Com a conclusão da execução desse projeto, a Estação de Tratamento de Esgoto do município de Armação dos Búzios passou a ser uma das mais modernas do país, além de beneficiar e preservar o meio ambiente local.

Assim, tendo em vista os benefícios auferidos, com a excelente demonstração da capacidade do tratamento de esgoto de nível terciário (conforme demonstrado no relatório de análise mensal de esgoto – anexo), reconhecendo o anseio da população local, foi apresentado pela Concessionária, no pleito da 4ª Revisão Quinquenal (Processo E-12/003/431/2017), a implementação de um pós-tratamento dos efluentes a nível terciário em todas as estações de tratamento de esgoto operados pela Prolagos.

Oportuno destacar que, com base no fluxo de caixa atual da empresa, já constava a previsão de recursos para a ampliação das ETES. Logo, o projeto que será apresentado apenas substituirá o tratamento a nível secundário para nível terciário, apresentando melhor custo-benefício para a Concessão, bem como acarretará em maior eficiência e menor custo operacional.

A fim de ilustrar os benefícios da implementação do tratamento de nível terciário, vale destacar que o sistema de wetlands demandam para sua implantação uma área de 200 a 300 vezes superior ao espaço necessário para o processo convencional (CRISTIANE DIAS POÇAS, 2015), sendo, inclusive, inviável sua implementação em grandes centros urbanos (AECweb).

Tanto é assim que para a implantação do sistema de wetlands nos municípios de Cabo Frio e Armação dos Búzios a Concessionária teve que requerer a esses municípios a desapropriação de áreas de 15,105 hectares e 30,000 hectares, respectivamente. Com a adoção do tratamento de nível terciário, nos moldes do já implantado na ETE Búzios, não há a necessidade desta desapropriação. Cabe, ainda, ressaltar que, na audiência pública da 4ª Revisão Quinquenal, realizada em 22/11/2018, a Concessionária apresentou as razões acima e sua proposta do novo plano de investimento, não sendo apresentada nenhuma oposição por parte de qualquer dos presentes.

(...)

E foi justamente nesse intuito que a Prolagos sugeriu uma forma alternativa de tratamento dos resíduos no pleito da 4ª Revisão Quinquenal, sendo certo que, conforme já acima exposto, o método sugerido, de tratamento a nível terciário, se mostrou altamente adequado e eficiente, não se tratando, portanto, de mera ilação da Concessionária.

Com efeito, impende reiterar que o tratamento a nível terciário se mostra, por vários aspectos já acima mencionados, bem mais eficiente e benéfico à população e ao meio ambiente do que o tratamento pelo sistema de wetlands.

Assim, e considerando que a determinação contida no art. 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.624/2018 está atrelada a implementação do projeto de pós-tratamento por wetland dos efluentes das estações de tratamento de esgotos de Jardim Esperança (município de Cabo Frio) e São José (município de Armação dos Búzios), verifica-se que a referida determinação perdeu seu objeto.

A perda do objeto se dá quando surge fato ou situação posterior que impede que se constitua a situação jurídica pretendida. É o que ocorre no presente caso, tendo em vista que surgiu uma situação que impede que se de cumprimento à determinação desta Agência Reguladora.

Diante disso impõe-se seja revista pelo Egrégio Conselho Diretor desta AGENERSA a determinação contida no art. 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.624/2018.

### CONCLUSÃO

Diante de todo o ora exposto, considerando que o tratamento pelo sistema de wetlands não se mostra mais como a melhor resposta à população dos municípios da área de concessão ou ao meio ambiente, a Concessionária entende pela necessidade de revisão por esta AGENERSA da determinação contida no art. 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.624/2018, acima transcrito, tendo em vista a perda de seu objeto.”

Em prosseguimento, o presente feito foi então, distribuído à minha relatoria, como consta na Resolução AGENERSA CODIR N.º 757/2021 [5], por Decisão do Conselho-Diretor, em Reunião Interna realizada no dia 24/02/2021.

Por intermédio do Ofício AGENERSA/SCEXEC SEI N° 491/2022 [6], foi solicitado que a Regulada se manifesta-se no prazo de 10 dias acerca do que foi determinado no artigo 2° da Deliberação n° 3.624/2018, que em resposta encaminhou a Carta Prolagos – PRO-2022-001039-CTE [7], com as seguintes ponderações:

*“(…)Em 05/08/2014, por meio da Carta – PR/1074/2014, a Prolagos se manifestou sobre a instauração do processo e informou que “para a implantação dos projetos de pós-tratamento por wetland dos efluentes das Estações de Tratamento de Esgotos, essa Agência Reguladora instaurou o devido processo regulatório”.*

*5. Com relação ao cumprimento ao artigo 5° da Lei Estadual n°. 6.747/2014, a Concessionária informa que a audiência pública anual deveria ocorrer após a aprovação dos Projetos e da assinatura do 4° Termo Aditivo.*

*6. A Concessionária também informou que estava divulgando no site da empresa os relatórios encaminhados mensalmente às Secretarias de Saúde e Meio Ambiente dos municípios e Comitê de Bacias e às Secretarias de Saúde e de Ambiente do estado do RJ.*

*7. Submetido à análise técnica, a CASAN emitiu a Nota Técnica AGENERSA/CASAN n°. 139/2014, por meio da qual informa que o atendimento aos artigos 5° e 6° da Lei Estadual em discussão “somente poderá ser realizado após a celebração do Termo Aditivo que contemplará os investimentos citados”.*

*8. À fl. 42, a Procuradoria-Geral da AGENERSA opinou, por meio de manifestação de 25/06/2015, no sentido de que o cumprimento dos arts. 5° e 6° não dependeria da aprovação dos Projetos e da assinatura do TA.*

*9. Em 25/09/2015, por meio da Carta n. 01692/2015, a Prolagos encaminhou uma lista com as audiências públicas e reuniões que já tinham sido realizadas onde ela apresentou monitoramento ambiental dos corpos hídricos receptores dos esgotos tratados, da qualidade da água distribuída e as informações afetas ao equilíbrio econômico-financeiro, receitas, despesas e investimentos da concessão.*

*10. Ato contínuo, a Concessionária submeteu documentação complementar comprovando a realização das audiências públicas e reuniões.*

*11. Em 30/03/2016, a Gerência da CASAN apresentou manifestação informando que a Prolagos “apresentou documentos que atendem ao cumprimento dos arts. 5° e 6° da Lei n° 6747/2014”. Na oportunidade, a CASAN informou que caberia à AGENERSA dar continuidade ao cumprimento do art. 5°, com a disponibilização na internet dos dados produzidos pela Prolagos.*

*12. Por meio do Parecer n° 50/2016 – JVG – Procuradoria da AGENERSA, a Procuradoria analisou a documentação apresentada pela Concessionária. Na oportunidade, concluiu que “a Concessionária apresentou plano de investimentos e propostas vinculadas ao mesmo, restando comprovado o cumprimento da obrigação prevista no art. 6° da Lei n° 6747/2014”.*

*13. Contudo, a Procuradoria sustenta que a Concessionária não teria cumprido a obrigação prevista no art. 6° da Lei n° 6.747/2014, já que não teria sido feita audiência pública para dar publicidade aos relatórios de monitoramento ambiental dos recursos hídricos e qualidade da água.*

*14. Ao final, conclui que deveria ser aplicada penalidade leve na forma do art. 24, I, g, da IN 007/2009, considerando a baixa lesividade ao interesse público. Ressaltou, ainda, a necessidade de se instaurar processo regulatório anualmente, considerando que as obrigações da Lei n° 6.747/2014 seriam de trato sucessivo.*

*15. Em sede de razões finais, datadas de 21/08/2017, a Concessionária se manifestou pelo arquivamento do processo, tendo em vista que a aferição do cumprimento dos arts. 5° e 6° da Lei 6.747/14 só deve ocorrer após a realização do Termo Aditivo e da implementação do projeto ou, pelo menos, após a aprovação de um procedimento pela AGENERSA para a realização das audiências públicas.*

*16. Oportuno ressaltar, que na Sessão Regulatória do dia 29/11/2018 o Conselheiro-Presidente-Relator destacou que “verifica-se que a inexistência do repasse do subsídio objeto da Lei e a não realização das obras, porque alheios a vontade da Delegatária, impossibilitam o cumprimento efetivo dos demais dispositivos legais, em especial os das obrigações impostas nos artigos 5° e 6° objeto do presente processo, tornando-o desprovido de efeito prático”. Ao final, sugeriu ao Conselho Diretor o seguinte:*

*(…)*

*17. Por meio da Carta Prolagos PRO-2019-000706-CTE, a Concessionária informou, relativamente ao art. 2° da Deliberação AGENERSA n° 3624, que a obrigação de realizar a*

*audiência pública está atrelada às obrigações inerentes da AGENERSA no âmbito do Contrato, de modo que a obrigação da Concessionária é apenas a de apresentar informações relativas ao equilíbrio econômico-financeiro em virtude da realização dos investimentos realizados com subsídios pelo FECAM.*

*18. Demais, a Prolagos sustenta que os investimentos ainda não foram realizados por atos externos a vontade da Concessionária e não seria adequado cumprir uma obrigação referente a um objeto inexistente. Ao final, a Concessionária ressalta que a inexistência de receita do Fundo para Investimentos projetados já foi reconhecida pelo Conselho Diretor em julgados e que, considerando a necessidade dos projetos, o Pleito de 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária inseriu rubrica para a realização das obras, não havendo aplicabilidade a realização da audiência pública.*

*19. A Concessionária se manifestou novamente em 21/05/2019 no sentido de que o tratamento pelo sistema de wetlands não se mostra mais como a melhor resposta, sendo necessária a revisão, pela AGENERSA, da determinação do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3624, em virtude da perda do seu objeto.*

*20. Às fls. 243, foi anexada cópia do Of.AGENERSA/CODIR/JB nº 039/209 encaminhado ao Diretor Presidente da Prolagos onde a AGENERSA concede o prazo de 10 dias para que a Concessionária se manifeste sobre o que foi determinado no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3624/2018.*

*21. Diante do exposto, a Concessionária passa a expor as razões pelas quais entende que a determinação contida no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3624/2018 deve ser revista. II. Contextualização acerca da alteração de método de tratamento apresentada no pleito da 4ª Revisão Quinquenal.*

*22. O projeto de implantação de pós-tratamento wetland dos efluentes da Estação de Tratamento de Esgotos Jardim Esperança, Município de Cabo Frio, havia sido previsto no âmbito do Protocolo de Intenções assinado no dia 09/09/2013:*

*(...)*

*23. Todavia, a inexistência de receita para esses investimentos já foi reconhecida pelo Conselho Diretor, por meio da Deliberação AGENERSA n.º 3427/2018, sendo inclusive determinada a absorção, dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da 3ª Revisão Quinquenal, a serem analisadas na 4ª Revisão Quinquenal:*

*(...)*

*24. Por essa razão, a Concessionária requereu, no pleito da 4ª RQ apresentado no ano de 2021, a exclusão do Plano de Investimentos das obras nos sistemas wetlands para implementar o tratamento dos efluentes, de forma a atender a Norma Operacional Padrão-INEA-45.*

*25. Diante deste contexto, a implantação do sistema de tratamento wetland inicialmente prevista no Plano de Investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, tem se mostrado inviável.*

*26. Dessa forma, considerando que a determinação contida no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 3.624/2018 está atrelada a implementação do projeto de pós-tratamento por wetland dos efluentes das estações de tratamento de esgotos de Jardim Esperança (Município de Cabo Frio) e São José (Município de Armação dos Búzios), vê-se que a referida determinação perdeu seu objeto.*

*27. No caso concreto, a perda de objeto se consumou em razão da alteração da situação fática, com a proposta de alteração do método de tratamento pela Concessionária, de modo que a revisão da determinação contida no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 3.624/2018 é a medida que se impõe. III. Conclusão e Pedidos*

*28. Por todo o exposto, considerando que o tratamento pelo sistema de wetlands não se mostra viável, fato já apresentado perante a Agência no âmbito da Revisão Quinquenal e aprovado pelos Poderes Concedentes, a Concessionária entende pela necessidade de revisão da determinação contida no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 3.624/2018, ante a perda de seu objeto. (...)"*

Na sequência os autos foram remetidos a CASAN[8] que após análise apresentou o seguinte parecer técnico:

*"(...)Na referida carta, a Concessionária relata nos seguintes itens transcritos:*

**Item 16**

*" Oportuno ressaltar que na Sessão Regulatória do dia 29/11/2018 o Conselheiro-Presidente-Relator destacou que "verifica-se a inexistência do repasse do subsídio objeto da Lei e a não*

realização das obras, porque alheios a vontade da Delegatária”...

**Item 18**

“Demais, a Prolagos sustenta que os investimentos ainda não foram realizados por atos externos a vontade da Concessionária e não seria adequado cumprir uma obrigação referente a um objeto inexistente...”

**Item 19:**

“A Concessionária se manifestou novamente em 21/05/2019 no sentido de que o tratamento pelo sistema de wetlands não se mostra mais como a melhor resposta “

**Item 24:**

“Por essa razão, a Concessionária requereu, no pleito da 4ª RQ apresentado no ano de 2021, a exclusão do plano de investimento das obras nos sistemas wetlands para implementar o tratamento dos efluentes...”

**Item 25:**

“Diante deste contexto, a implantação do sistema de tratamento wetland inicialmente prevista no Plano de Investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, tem se mostrado inviável”

Cabe ressaltar e destacar a **MANIFESTAÇÃO** da Concessionária constante das fls.224 (32025442),

‘E foi justamente nesse intuito que a Prolagos sugeriu uma forma alternativa de tratamento dos resíduos no pleito da 4ª Revisão Quinquenal, sendo certo que, conforme já acima exposto, o método sugerido, **de tratamento a nível terciário**, se mostrou altamente adequado e eficiente’...

E exibe sua conclusão também constante na fls 224 (32025442),

‘Diante de todo o ora exposto, considerando que **o tratamento pelo sistema de wetlands não se mostra mais como a melhor resposta** à população dos municípios da área de concessão ou ao meio ambiente, a Concessionária entende pela necessidade de revisão por esta Agerensa da determinação contida no art 2º da Deliberação AGENERSA nº3624/2018, acima transcrito, tendo em vista a perda de seu objeto’

Diante de todo o exposto pela Concessionária na referida Carta **PROLAGOS – PRO-2022-001039-CTE**, relacionado aos itens destacados 16,18,19,24,25, os trechos transcritos das fls 224 do referido processo, bem como constante na Deliberação da Agerensa nº3624 de 29 de Novembro de 2018 em seu artigo 1º onde se lê : ‘...**Considerar que a Concessionária Prolagos não incidiu em descumprimento legal quanto aos disposto dos artigos 5º e 6º da lei 6747/2014, em razão da falta de repasse do subsídio objeto da lei e nos demais termos dos fundamentos constantes no voto ...**’. Esta Câmara Técnica entende que o presente processo teve a perda de objeto e sugere a revisão da Deliberação por autotutela.”

Ato contínuo, o feito foi encaminhado à Procuradoria[9] desta Reguladora que, após análise do feito, alinhou-se ao entendimento da Câmara Técnica desta Autarquia, como segue:

“(...)Assim, consoante já pontuado, considerando que:

i) o objeto principal dá Lei Estadual n.º 6.747/2014 é a outorga do subsídio nela definido, com a finalidade de permitir implantação dos projetos de pós-tratamento por wetland dos efluentes das Estações de Tratamento de Esgotos de Jardim Esperança e São José;

ii) referida obrigação não tem validade jurídica, porque não inserida formalmente no instrumento contratual que vincula a Concessionária;

iii) os acordos relativos aos projetos de pós-tratamento por wetlands dos efluentes das ETE's Jardim Esperança e São José, registrados no Protocolo de Intenções firmado entre Concedentes e Concessionária em 09.09.2013, não geraram qualquer efeito prático;

iv) que as demais obrigações instituídas na propalada lei são todas acessórias;

v) ao dispor sobre obrigações principal e acessórias de um negócio jurídico, o Código Civil Brasileiro, no artigo 184, entendeu que “a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias”.

É entendimento desta Procuradoria que, uma vez não formalizada a obrigação principal nem tendo ela gerado qualquer consequência prática, não há o que se falar em subsistência da obrigação acessória, sendo, por este motivo, inexigíveis as obrigações dispostas nos artigos 5º e 6º, da Lei Estadual n.º 6.747 / 2014.

E neste contexto, tendo o presente processo sido inaugurado unicamente para apurar o

*cumprimento dos artigos 5º e 6º, da Lei Estadual n.º 6.747/2014, assiste razão à Concessionária e à Casan, quando sustentam a perda de objeto.*

*Contudo, a Lei de criação da Agenersa, no artigo 4º, incisos IV e V, confere poder à este ente regulador de “fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnico, econômico, contábil e financeiro, sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, aplicando diretamente as sanções cabíveis”, expedindo deliberações e instruções tendo por objeto os contratos submetidos a sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das concessionárias e permissionárias, de ofício ou quando instada por conflito de interesses”.*

*De forma mais específica, compete à AGENERSA, segundo o art. 10, caput, I, do Decreto Estadual n.º 38.618/2005, “exercer... o Poder Regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos”... “na área de serviços de esgoto sanitário e industrial e de abastecimento de água e de coleta e disposição de resíduos sólidos prestados pelas empresas outorgadas, concessionárias e permissionárias, nas quais o Estado figure como Poder Concedente ou Permitente”.*

*Desta forma, apesar da inexigibilidade do cumprimento das obrigações acessórias definidas na Lei Estadual n.º 6.747 / 2014, pelas razões já expostas, se o Conselho Diretor da Agenersa entender que as determinações definidas nos artigos 5º e 6º têm utilidade e importância para o desenvolvimento das atividades fiscalizatórias da Agenersa, é possível criar determinação à Concessionária para cumprimento destes dispositivos, editando ato normativo para tanto e inaugurando novo processo para acompanhar seu cumprimento.*

*Porém, caso o Conselho Diretor corrobore com o entendimento constante neste parecer, de que as obrigações definidas nos artigos 5º e 6º, da Lei Estadual n.º 6.747 / 2014, são acessórias e não podem ser exigidas porque não houve a implementação da obrigação principal, já que sequer incluída formalmente no Contrato de Concessão como obrigação da Concessionária, sugere-se o reconhecimento da perda de objeto do presente processo, o que enseja seu encerramento e arquivamento.*

### **III. CONCLUSÃO:**

*À luz do exposto, esta Procuradoria assim opina:*

*i) pelo reconhecimento da perda de objeto do presente processo, o que enseja seu encerramento e arquivamento, já que as obrigações dispostas nos artigos 5º e 6º, da Lei Estadual n.º 6.747 / 2014, que são acessórias, não são exigíveis da Concessionária, porque as obras cuja implantação seria financiada pelo subsídio autorizado pela lei -seu objeto principal – nunca foram formalmente incluídas no rol de obrigações da Concessionária;*

*ii) no exercício do poder fiscalizatório, caso seja entendimento do Conselho Diretor, pela possibilidade de instituir determinação à Concessionária para cumprimento pelo Conselho Diretor de necessidade de cumprimento dos artigos 5º e 6º, da Lei Estadual n.º 6.747/2014, a partir da edição de ato normativo instituindo esta obrigação, sugerindo a instauração de novo processo para acompanhar seu cumprimento.”*

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 N° 80/2023[10]. Em resposta, a Concessionária enviou o Carta Prolagos PRO-2023-001764-CTE[11], repisando suas alegações e pleiteando a perda de objeto do presente processo, como segue:

*“(…)2. O processo em referência foi instaurado para tratar do cumprimento aos arts. 5º e 6º da Lei Estadual n° 6.747/2014. Referida norma teve como objeto autorizar a outorga de subsídio do Estado do Rio de Janeiro para a realização de investimentos nos municípios que integram a concessão da Prolagos principalmente para viabilizar a implementação de projeto de pós-tratamento por wetland dos efluentes das estações de tratamento de esgotos de Jardim Esperança, no Município de Cabo Frio, e São José, no Município de Armação dos Búzios.*

*3. Em razão do investimento, a Lei atribuía à Concessionária as obrigações previstas nos arts. 5º e 6º Lei Estadual n° 6.747/2014. A partir dessas disposições, o que se verifica é que a Concessionária deverá (i) realizar audiência pública anual informando os dados do monitoramento ambiental dos corpos hídricos e qualidade da água; (ii) disponibilizar na internet, de forma mensal, os dados do referido monitoramento ambiental; (iii) realizar audiência pública para apresentar informações relativas ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão.*

*4. Durante a tramitação deste processo regulatório, a Procuradoria da AGENERSA adotou o entendimento de que as obrigações indicadas acima seriam exigíveis desde a publicação da Lei*

Estadual nº 6.747/2014, ainda que o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 04/96-SOSP-ERJ (“Contrato”) não tivesse sido celebrado.

5. Nesse sentido, a Procuradoria sustentou a aplicação de penalidade leve à Concessionária em razão de suposto descumprimento da obrigação de realizar audiência pública para dar publicidade aos relatórios de monitoramento ambiental dos recursos hídricos e qualidade da água.

6. Em resposta, a Prolagos manifestou-se no sentido de que as obrigações acima somente seriam exigíveis após a aprovação dos investimentos e a assinatura do Termo Aditivo. Assim, em sede de razões finais, a Concessionária apontou a necessidade de a Lei Estadual nº 6.747/2014 ser lida de forma conjunta com os demais dispositivos que tratam dos investimentos para a implementação de projeto de pós-tratamento por wetland.

7. Não obstante, a Prolagos demonstrou a realização das audiências públicas e reuniões para apresentação do monitoramento ambiental dos corpos hídricos receptores dos esgotos tratados, da qualidade da água distribuída e das informações afetas ao equilíbrio econômico-financeiro, receitas, despesas e investimentos da concessão.

8. Instruído o processo, o Conselho Diretor (“CODIR”) reconheceu a inexistência do repasse do subsídio objeto da legislação e, conseqüentemente, a não realização das obras, concluindo pela impossibilidade do cumprimento efetivo dos demais dispositivos legais da Lei Estadual:

“[...] verifica-se que a inexistência do repasse do subsídio objeto da Lei e a não realização das obras, porque alheios a vontade da Delegatária, impossibilitam o cumprimento efetivo dos demais dispositivos legais, em especial os das obrigações impostas nos artigos 5º e 6º objeto do presente processo, tornando-o desprovido de efeito prático”.

9. Ao final, o CODIR exarou a Deliberação AGENERSA nº 3.624 de 29/11/2018, nos seguintes termos:

(...)

10. Após a publicação da Deliberação AGENERSA nº 3.624, a Concessionária, por meio da Carta Prolagos PRO-2019-000706-CTE (protocolada em 18/02/2019), demonstrou que a obrigação de realizar Audiência Pública – como ato materializador do princípio da transparência e publicidade – está diretamente vinculada às atividades fiscalizatórias e regulatórias exercidas pela AGENERSA no âmbito do Contrato.

11. Complementarmente, a Concessionária apresentou nova manifestação explicando o contexto que culminou no pleito para implementação de um sistema de pós-tratamento dos efluentes a nível terciário em todas as ETEs operadas pela Prolagos, inserido na 4ª Revisão Ordinária Quinquenal do Contrato. Por este motivo, o tratamento pelo sistema de wetlands não se mostrava mais como a melhor resposta à população.

12. Na mesma oportunidade, a Prolagos sustentou a necessidade de revisão da determinação prevista no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.624 em virtude da perda de seu objeto.

13. Por fim, por meio da Carta Prolagos – PRO-2022-001039-CT (protocolada em 09/05/2022), a Prolagos reafirmou a perda de objeto do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.624/2018, uma vez que a determinação contida no referido dispositivo estaria atrelada com a implementação do projeto de pós-tratamento por wetland dos efluentes. E, considerando a solicitação da exclusão dos investimentos nos sistemas wetlands, estaria configurada a perda de objeto da referida obrigação.

14. No mesmo sentido, a CASAN sugeriu a revisão da Deliberação AGENERSA nº 3624 de 29/11/2018:

(...)

15. A Procuradoria da AGENERSA, por meio do Parecer 164/2023/AGENERSA/PROC, reconheceu que a Lei Estadual nº 6.747/2014 somente teria validade se houvesse a celebração de Termo Aditivo ao Contrato, momento em que seria possível instituir obrigações para a Prolagos.

16. Dessa forma, como não houve a inclusão das disposições da Lei Estadual nº 6.747/2014 no escopo de obrigações do Contrato, “como consequência, também não houve nem a execução das obras nem o repasse dos subsídios aprovados pelo referido diploma legal”.

17. Por fim, a Procuradoria da AGENERSA entendeu que as obrigações do art. 5º e 6º não seriam exigíveis, uma vez que seriam acessórias aos investimentos previstos na Lei Estadual nº 6.747/2014. É o que se vê dos trechos abaixo:

(...)

18. Todavia, em sentido contrário à fundamentação desenvolvida ao longo do Parecer 164/2023/AGENERSA/PROC, a Procuradoria aduziu que o CODIR poderia, caso entendesse pertinente, determinar o cumprimento do art. 5º e 6º da Lei Estadual nº 6.747/2014 pela Concessionária, com fundamento nas atribuições fiscalizatórias da AGENERSA.

19. Por meio do Ofício em epígrafe, a Concessionária foi notificada para se manifestar em razões finais.

20. É o que se passa a fazer.

III. Da perda de objeto deste processo regulatório – Da observância, pela Prolagos, da transparência e publicidade em relação ao monitoramento da qualidade da água e do equilíbrio econômico-financeiro da concessão

21. Como já exposto nos autos do processo em referência, a Lei Estadual nº 6.747/2014 visava viabilizar investimentos para a implementação de projeto de pós-tratamento por wetland dos efluentes das estações de tratamento de esgotos de Jardim Esperança, no Município de Cabo Frio, e São José, no Município de Armação dos Búzios.

22. Rememora-se que o projeto para implantação de pós-tratamento wetland dos efluentes havia sido previsto no âmbito de Protocolo de Intenções assinado no dia 09/09/2013:

(...)

23. Todavia, as receitas para operacionalização destes investimentos – oriundas do FECAM – foram restringidas por conta do regime de recuperação fiscal aderido pelo Estado do Rio de Janeiro. Tal contexto constou expressamente do Voto e Relatório que fundamentaram a Deliberação AGENERSA nº 3.427/2018, que inclusive determinou a absorção dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da 3ª Revisão Quinquenal, a serem analisadas na 4ª Revisão Quinquenal.

24. Por essa razão, a Concessionária requereu, no pleito da 4ª Revisão Ordinária Quinquenal, a exclusão das obras nos sistemas wetlands do Plano de Investimentos, incluindo as obras relacionadas à ampliação das ETEs para nível de tratamento terciário, na qual demonstrou essa solução ser mais eficiente a preservação do meio ambiente do que o sistema anterior.

25. Cabe ressaltar que tal proposta da Concessionária foi (i) apresentada durante a audiência pública<sup>8</sup> da 4ª Revisão Ordinária Quinquenal; e (ii) ratificada pelo Consórcio Intermunicipal Lagos São João (“CILSJ”)<sup>9</sup>.

26. Nesse sentido, em razão da alteração da situação fática, o que se verifica é que de fato os artigos 5º e 6º da Lei Estadual nº 6.747/2014 perderam seu objeto, uma vez que os investimentos previstos na referida lei não foram viabilizados e, portanto, não foram operacionalizados no âmbito da concessão.

27. Ou seja, conforme pontuado pela Procuradoria da AGENERSA, uma vez que a obrigação principal da lei não foi formalizada e não gerou efeitos concretos para a Concessionária e para a concessão, o mesmo entendimento deve ser aplicado às obrigações acessórias previstas nos arts. 5º e 6º da Lei Estadual nº 6.747/2014.

28. Reforçando este ponto, destaca-se que a justificativa apresentada para o Projeto de Lei nº 2824/2014 (que resultou na Lei Estadual nº 6.747/2014) tem como enfoque justamente a implementação dos investimentos, via subsídio público, para universalização do acesso ao saneamento básico no Estado. O objetivo da Lei, portanto, não tem relação com o monitoramento da qualidade da água ou mesmo com a verificação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato:

(...)

29. Ademais, é importante salientar que a Concessionária, independentemente das disposições Lei Estadual nº 6.747/2014, já observa a devida publicidade e transparência dos dados referentes ao monitoramento ambiental dos corpos hídricos receptores dos esgotos tratados, com o envio do relatório de análise (RAE) aos órgãos ambientais e fiscalizadores competentes (Processo Regulatório SEI-220007/003599/2023), bem como através da disponibilização no site do INEA (Procon Água).

30. Relativamente aos dados de qualidade da água, a Concessionária apresenta anualmente aos consumidores relatório anual com informações afetas ao monitoramento da água, em cumprimento ao Decreto Federal nº 5.440/2005<sup>10</sup>. Inclusive, tal obrigação é objeto de acompanhamento por esta AGENERSA, por meio do Processo Regulatório SEI-220007/002476/2023.

31. Para além disso, a Concessionária reitera que os procedimentos de revisão ordinária promovidos no âmbito da concessão – caracterizados como mecanismos para aferição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão – são conduzidos por esta Agência Reguladora de forma absolutamente transparente, abrangendo a realização de audiências públicas, reuniões com os Municípios e demais eventos, todos relatados e devidamente publicizados em publicações oficiais e nos sítios eletrônicos da Agência Reguladora e da Concessionária.

32. Importante destacar que a Prolagos não pretende questionar o papel desta Agência Reguladora como fiscalizadora dos serviços públicos prestados pela Concessionária. Tais

atribuições sempre foram observadas pela Prolagos, que não mede esforços para colaborar com o exercício das atribuições desta AGENERSA.

33. Todavia, conforme demonstrado acima, a Prolagos – com apoio desta Agência Reguladora – já implementa de forma eficiente os instrumentos para viabilizar a transparência e publicidade de informações relacionadas à prestação dos serviços públicos de sua responsabilidade, não sendo necessária a adoção de qualquer medida adicional nesse sentido.

#### IV. Conclusão e pedidos

34. Diante do exposto, constatada a perda de objeto dos artigos 5º e 6º da Lei Estadual nº 6.474/2014, a Prolagos requer o encerramento e arquivamento deste processo regulatório. (...)”.

***Este é o Relatório.***

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

- [1] Lei Estadual n.º 6.747 / 2014 – fls 04/05 – SEI - 32021629
- [2] Deliberação Agenersa nº 3624/2018 – fls. 198/199 – SEI - 32025123
- [3] Carta Prolagos PRO-2019-000706-CTE – fls. 211/213 – SEI - 32025442
- [4] Manifestação Prolagos – fls. 218/231 – SEI - 32025442
- [5] Resolução AGENERSA CODIR Nº 757/2021 – fls. 257 – SEI - 32025493
- [6] Ofício Of.AGENERSA/SCEXEC SEI Nº491 – SEI – 32028425
- [7] Carta Prolagos – PRO-2022-001039-CTE - SEI-220007/001461/2022
- [8] Parecer da CASAN – SEI - 45359383
- [9] Parecer nº 164/2023/AGENERSA/PROC – MVS – SEI - 51900063
- [10] Ofício AGENERSA/CONS-02 Nº80 – SEI - 55959605
- [11] Carta Prolagos PRO-2023-001764-CTE - SEI-220007/004260/2023

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 04/10/2023, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **60471574** e o código CRC **A311F73B**.

Referência: Processo nº E-12/003.302/2014

SEI nº 60471574

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 37/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-12/003.302/2014**

**INTERESSADO: PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO**

Processo nº: E-12/003.302/2014  
Data de autuação: 25/04/2014  
Regulada: PROLAGOS  
Assunto: Atendimento aos Artigos 5º e 6º da Lei Estadual nº 6747/2014  
Sessão Regulatória: 27/09/2023

---

**VOTO**

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado com o objetivo de acompanhar o cumprimento das obrigações contidas nos artigos 5º e 6º, da Lei Estadual n.º 6.747/2014[1].

Resumidamente, os artigos em comento determinam a realização de Audiência Pública anual com o objetivo de informar os dados do monitoramento ambiental dos corpos hídricos receptores dos esgotos tratados, assim como da qualidade da água distribuída à população, com a respectiva disponibilização de tais dados, mensalmente, na internet. O Artigo 6º também obriga a Prolagos a apresentar, nessas Audiências, informações relativas ao seu equilíbrio econômico-financeiro e às receitas, despesas e investimentos, além de receber propostas e sugestões da população.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como todas as manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 29 de novembro de 2018 a Deliberação AGENERSA no 3628/2018[2].

Nesta oportunidade, o presente feito retorna à Sessão Regulatória para análise do cumprimento do Artigo 2º da referida Deliberação, a qual estabeleceu a seguinte obrigação de fazer à Concessionária:

*“Art. 2º - Determinar que a Concessionária realize Audiência Pública, a partir do primeiro trimestre de 2019, informando a situação atual do investimento objeto da Lei Estadual nº 6747/2014, em razão da publicidade e transparência inerentes a atuação da Delegatária;”*

Na sequência, a Prolagos demonstrou sua discordância com a determinação imposta no Artigo 2º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.624/2018, tendo em vista tratar-se de Audiência Pública com

intuito de divulgação/prestação de contas no que tange a implantação de pós-tratamento *wetland* dos efluentes da Estação de Tratamento de Esgotos Jardim Esperança e São José, que tiveram sua previsão no âmbito do Protocolo de Intenções assinado pelo Poder Público e Concessionária, objeto da Lei Estadual nº 6.747/2014. Destacou, ainda, a inexistência do repasse do subsídio objeto da Lei e, por consequência, a não realização das obras, por fim, salientou que ao seu sentir o Artigo 2º da referida Deliberação perdeu seu objeto.

A CASAN, em manifestação, concluiu que o presente feito teve perda de objeto, sugerindo a revisão da Deliberação por autotutela.

Após breve relato do feito, a Procuradoria, primeiramente, asseverou que não houve a inclusão das obras contempladas pela Lei Estadual n.º 6.747/2014 como obrigações contratuais a serem implantadas e operadas pela Prolagos, como consequência, também não houve nem a execução das obras nem o repasse dos subsídios aprovados pelo FECAM, portanto, opinou pelo reconhecimento da **perda de objeto do presente processo e posterior arquivamento**. Entretanto, aduziu que o CODIR poderia, caso entendesse pertinente, determinar o cumprimento do art. 5º e 6º da Lei Estadual nº 6.747/2014 pela Concessionária, com fundamento nas atribuições fiscalizatórias da AGENERSA.

Inicialmente, observa-se que a Lei Estadual n.º 6.747/2014 tem como objeto principal a outorga de subsídio com o intuito de viabilizar a implantação dos projetos de pós-tratamento por *wetland* dos efluentes das Estações de Tratamento de Esgotos de Jardim Esperança no município de Cabo Frio e São José no município de Armação dos Búzios. Todavia, não houve repasse de investimento oriundo do referido subsídio público.

Ressalto, ainda, como bem pontuado pela Procuradoria desta Agência, somente seria possível instituir obrigatoriedade à Regulada se houvesse a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, incluindo as disposições da Lei Estadual nº 6.747/2014 no escopo de obrigações, conforme respaldado na Lei n.º 8.666/1993, na esfera da Administração Pública, todo acordo requer legitimação para ser reputado, portando verifica-se que não houve modificação no Contrato de Concessão primário ao estabelecer novas incumbências a serem cumpridas pela Prolagos.

Nesse sentido, verifica-se que, de fato, os artigos 5º e 6º da Lei Estadual nº 6.747/2014 perderam seu objeto, uma vez que os investimentos previstos na referida lei não foram viabilizados e, portanto, não foram operacionalizados no âmbito da concessão.

Por fim, considerando que a Concessionária Prolagos não incidiu em descumprimento legal quanto aos dispostos dos artigos 5º e 6º da lei 6747/2014, em razão da falta de repasse do subsídio objeto da lei, por conseguinte a determinação contida no artigo 2º da Deliberação AGENERSA no 3628/2018, **entendo pela perda de objeto no que se refere à peça, ora em apreço**.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, exarado no curso da presente instrução processual, sugiro ao Conselho Diretor:

1- Conhecer da perda de objeto do presente processo, considerando que as obrigações dispostas nos Artigos 5º e 6º, da Lei Estadual n.º 6.747/2014, são acessórias, não exigíveis da Concessionária Prolagos.

2- Encerrar o presente processo.

*É como Voto.*

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

---

[1] Lei Estadual n.º 6.747 / 2014 – fls 04/05 – SEI - 32021629

[2] Deliberação Agerensa nº 3624/2018 –fls. 198/199 – SEI - 32025123

---



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 04/10/2023, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **60471602** e o código CRC **14B43FC3**.

---

Referência: Processo nº E-12/003.302/2014

SEI nº 60471602



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

## **DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. \_\_\_, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

**Prolagos - Atendimento aos Artigos 5º e 6º da Lei Estadual nº 6747/2014**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-E-12/003.302/2014**, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º.** Conhecer da perda de objeto do presente processo, considerando que as obrigações dispostas nos Artigos 5º e 6º, da Lei Estadual n.º 6.747/2014, são acessórias, não exigíveis da Concessionária Prolagos;

**Art. 2º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

**Raquel Trevizam**

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 27/09/2023, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 28/09/2023, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Trevizam, Usuário Externo**, em 29/09/2023, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 03/10/2023, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 04/10/2023, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **60472441** e o código CRC **38027724**.

Referência: Processo nº E-12/003.302/2014

SEI nº 60472441

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720

**Art. 2º** - Designar a 1ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo para conduzir tecnicamente os trabalhos e proceder ao exame dos atos e fatos que possam emergir da apuração, comunicando-os à autoridade competente, para providências de sua alçada.

**Art. 3º** - Estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2023

**PEDRO JORGE MARQUES**  
Corregedor-Geral do Estado

Id: 2517482

**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO  
DESPACHO DO CORREGEDOR GERAL  
DE 29/09/2023**

**PROCESSO Nº SEI-E-03/008/5366/2017** - O Corregedor-Geral do Estado no uso da competência delegada através da Resolução CGE nº 147 de 09/06/2022, **ACOLHE** integralmente, pelos seus próprios fundamentos e como razões de decidir, as manifestações das áreas técnicas da CRE (1ª COMISPI - SEI 46516568; COOPAD - SEI 56235845 e SUPRA - SEI 59212820), com base no art. 57, I, do Decreto-Lei nº 220/75, **DECIDE** pelo arquivamento do presente processo, o qual foi instaurado para apurar possíveis irregularidades cometidas pelas servidoras: VERA LUCIA DA SILVA AMORIM, Identidade Funcional nº 37971611, Servente, Matrícula nº 5003004-8, Vínculo 1, CREUSA MARIA SILVA TORRES, Identidade Funcional nº 37919032, Professor Docente I, Matrícula nº 231951-5, Vínculo 1 e DARLENE BARBOSA CORREIA, Identidade Funcional nº 36640980, Professor Docente I, Matrícula nº 5007859-1, Vínculo 1.

Id: 2517594

**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO  
DESPACHO DO CORREGEDOR GERAL  
DE 04/10/2023**

**PROCESSO Nº SEI-E-03/001/3099/2016** - O Corregedor-Geral do Estado no uso da competência delegada através da Resolução CGE nº 147 de 09/06/2022, **ACOLHE** integralmente, pelos seus próprios fundamentos e como razões de decidir, as manifestações das áreas técnicas da CRE (2ª COMISPI - SEI 49838945; COOPAD - SEI 59110830 e SUPRA - SEI 60856516), com base no art. 57, I, do Decreto-Lei nº 220/75, **DECIDE** pelo arquivamento do presente processo, o qual foi instaurado para apurar possíveis irregularidades cometidas pela servidora GLEICY DA SILVA DIAS VASCONCELOS, Identificação Funcional nº 4276432-7, professor Inspeção Escolar.

Id: 2517487

**Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro**

**GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO  
DE 16/10/2023**

**PROCESSO Nº SEI-480001/000445/2023** - Vinculação de Placa Particular - SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR. **AUTORIZO**, nos termos do Decreto nº 47.805, de 20.10.2021.

Id: 2517306

**Secretaria de Estado de  
Infraestrutura e Obras Públicas**

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA  
E OBRAS PÚBLICAS  
INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**

**DESPACHO DO PRESIDENTE  
DE 06/10/2023**

**PROCESSO Nº SEI-020007/000978/2023** - RENATO FERREIRA MACHADO, Engenheiro, ID. nº 6167756. **AUTORIZO**, o pagamento do Adicional de Qualificação, a contar de 01/04/2023, em atendimento ao contido na Instrução Normativa IECA nº 002, de 14 de fevereiro de 2011.

Id: 2517408

**FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
ATO DO PRESIDENTE  
DE 09.10.2023**

**EXONERA**, com validade a contar de 02 de outubro de 2023, **MARATHA BANDEIRA DE MELLO DA SILVA**, ID. Funcional nº 2848704-4, do cargo em comissão de Diretora da Divisão de Preparo de Licitações, símbolo DAS-B, da Superintendência de Licitações e Suprimentos, da Diretoria Geral de Administração e Finanças, da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-330032/007577/2023.

Id: 2517439

**FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
DESPACHOS DO PRESIDENTE  
DE 10.10.2023**

**PROCESSO Nº SEI-330032/006124/2023** - **AUTORIZO** a elaboração do Termo de Permissão de Uso Especial da Faixa de Domínio, referente ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-330032/006124/2023, a favor da NEOENERGIA GUANABARA TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A, fundamentado no Parecer da Assessoria Técnica Jurídica.

**PROCESSO Nº SEI-330032/006127/2023** - **AUTORIZO** a elaboração do Termo de Permissão de Uso Especial da Faixa de Domínio, referente ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-330032/006127/2023, a favor da NEOENERGIA GUANABARA TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A, fundamentado no Parecer da Assessoria Técnica Jurídica.

Id: 2517440

**Secretaria de Estado de  
Energia e Economia do Mar**

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE  
DE 16.10.2023**

**PORTARIA AGENERSA Nº 820 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023**

**DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso das atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no Processo nº SEI-220007/001685/2023;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Ficam designados os servidores para compor a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização Contrato AGENERSA Nº 11/2023, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de Outsourcing para operação de Almoarifado Virtual.

**PRESIDENTE:**  
Maria Evans Rodrigues Moreno Cucco, ID. Funcional nº 2976258-8.

**MEMBROS:**  
Rafael Lemos Costa, ID. Funcional nº 5074884-0; e  
Juliana Vianna Guimarães, ID. Funcional nº 50354701.

**Art. 2º** - Fica designado como Gestor do Contrato, o Superintendente Administrativo, Antônio Carlos Rodrigues da Silva, ID. Funcional nº 4461093-9, e como Gestor Substituto o servidor Luis Claudio Martinez Mesquita, ID. Funcional nº 51063425.

**Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

Id: 2517553

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO CONSELHO-DIRETOR  
DE 27/09/2023**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4628  
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

**CONCESSIONÁRIA RIO+ SANEAMENTO - ESPECIFICIDADE DO MUNICÍPIO DE CARMO DO PROCESSO DE CONCESSÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO, ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DO BLOCO 3.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004287/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Determinar a aplicação da estrutura tarifária contida no Anexo VII do Contrato de Concessão nº 11/2022 pela Concessionária Rio + Saneamento, tendo em vista assinatura do Convênio de Cooperação (37902116), celebrado em 21/12/2021, e do Contrato de Gerenciamento, ambos pelo Município de Carmo, e a consequente anulação ao Contrato de Concessão.

**Art. 2º** - Reconhecer o direito da Concessionária Rio + Saneamento pleitear eventual equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, que deverá ser pleiteado pela mesma em processo específico, como estabelecido na Cláusula 34.3 do mesmo instrumento jurídico.

**Art. 3º** - Determinar que sejam oficiados o Poder Concedente e Concessionária Rio + Saneamento, bem como a Prefeitura de Carmo, da presente decisão.

**Art. 4º** - Determinar que a CAPET acompanhe a implementação da Estrutura Tarifária vigente no Contrato de Concessão.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2517528

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO CONSELHO-DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4629  
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REGULARIDADE FISCAL DA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000391/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Prolagos, até o dia 31 de março de 2021, nos termos do da Resolução AGENERSA nº 004/2011;

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2517529

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO CONSELHO-DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4630  
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 6747/2014.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.302/2014, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer da perda de objeto do presente processo, considerando que as obrigações dispostas nos Artigos 5º e 6º, da Lei Estadual nº 6.747/2014, são acessórias, não exigíveis da Concessionária Prolagos.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2517530

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO CONSELHO-DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4631  
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547890 - VAZAMENTO DE ÁGUA EM IMÓVEL NA RUA DOIS DE FEVEREIRO, Nº 309, ENCANAMENTO, RIO DE JANEIRO/RJ.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.546/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Em relação ao Processo nº SEI-E-22/007.546/2019, extinguir o feito, ante a prestação satisfatória do serviço em tempo hábil pela regulada.

**Art. 2º** - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2517531

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO CONSELHO-DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4632  
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019003319 - RECLAMAÇÃO REFERENTE A RELIGAÇÃO DA ÁGUA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA INSATISFATÓRIA NO IMÓVEL SITUADO NA RUA NOEL ROSA Nº 31, VILA SÃO SEBASTIÃO, DUCQUE DE CAXIAS/RJ.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.475/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Em relação ao Processo nº SEI-E-22/007.475/2019, aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

**Art. 2º** - A lavratura do respectivo auto.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2517532

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO CONSELHO-DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4633  
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2020010299 - EMBARGOS AO RECURSO.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001546/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer os Embargos ao Recurso opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.535/2023, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.